DECISÃO TC – 39.336 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007684/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensão - Inclusão de Pensão
INTERESSADA: Ivinny Viana Barbosa
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 791/2022
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.336

EMENTA: Revisão e inclusão de proventos de pensão. **REGISTRO TÁCITO** do Ato de inclusão de beneficiária aos Proventos e Pensão. **AUSÊNCIA DE ATO PASSÍVEL DE REGISTRO** quanto ao Indeferimento de pensão, pois somente compete a este Tribunal a apreciação de atos concessórios de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, conforme a previsão contida no art. 49, inciso I da Lei Orgânica.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05.10.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** o benefício da Inclusão de Pensão a **Ivinny Viana Barbosa,** referente

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:08

ao Processo Administrativo EX. 00387.07/2016-RV1/2016, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA e **AUSÊNCIA DE ATO PASSÍVEL DE REGISTRO** quanto ao Indeferimento de pensão à Sra. **Maria Aparecida Santos Viana**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 26 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:08

DECISÃO TC – 39.336 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, para fins de registro, a Portaria nº 2309/2016, de 09 de agosto de 2016 (fls. 54), que **INDEFERIU A INCLUSÃO DE PENSÃO** em favor de **MARIA APARECIDA SANTOS VIANA**, mas **REVISOU** os proventos da Pensão por Morte para **INCLUIR IVINNY VIANA BARBOSA** como beneficiária do segurado instituidor **CARLOS BOMFIM FELIZARDO BARBOSA**, servidor inativo, falecido em 09/03/2016, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em Atos de Pessoal nº 229/2022 (fls.164/165) registrando que a Interessada **IVINNY VIANA BARBOSA** faz jus à pensão por morte na qualidade de **filha universitária menor de 21 anos**, na forma do art. 12, inciso II, da LCE nº 113/2005. Informou que o termo inicial do pagamento da pensão ficou estabelecido na **data do óbito**, nos termos do art. 50, inciso I, da LCE nº 113/2005, e, diante da presença de mais de um beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 50%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

Registrou que o pedido de inclusão de pensão em favor de **MARIA APARECIDA SANTOS VIANA**, na condição de **companheira**, foi **indeferido**, uma vez que foi concedida pensão à **cônjuge Gildete Aguiar Caldas Barbosa**, entendendo a 6ª CCI que, neste caso, há ausência de ato passível de registro, pois somente compete a este Tribunal a apreciação de atos **CONCESSÓRIOS** de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, conforme a previsão contida no art. 49, inciso I da Lei Orgânica.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:08

Registrou, ainda, que, de acordo com o Instituto Previdenciário e conforme a regra do art. 40, §7º, inciso I, da CF, c/c art. 54, inciso I, da LCE nº 113/2005, a Interessada **IVINNY VIANA BARBOSA** deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 2.276,31 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos),** calculados na forma constante às fls. 51, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
DEMONSTRATIVO			**VALOR (R$)**
Proventos			4.552,62
Total			4.552,62
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO			
4.552,62			
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME	**DEPENDENTE**	**RATEIO**	**VALOR(R$)**
Gildete Aguiar Caldas Barbosa	Cônjuge	50%	2.276,31
Ivinny Viana Barbosa	Filha universitária menor de 21 anos	50%	2.276,31

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE**, para fins de **REGISTRO**, do ato que **revisou** os proventos da Pensão por Morte para **incluir Ivinny Viana Barbosa**, como beneficiária do segurado instituidor, **Carlos Bomfim Felizardo Barbosa.**

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 791/2022 (fls.168/169), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da **revisão de proventos** e **inclusão de Pensão por morte** em favor da Sra. **Gildete Aguiar Caldas** (cônjuge) e **Ivinny Viana Barbosa** (filha universitária menor de 24 anos), em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Entende o Procurador que não mais cabe a invalidação do ato,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:08

passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista a tese recém consagrada no STF.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos “para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", e em razão do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal, observo que o ato de aposentadoria em tela resta **REGISTRADO TACITAMENTE**, decaindo o direito de esta Corte de Contas controlá-lo e/ou modificá-lo, prevalecendo o que foi concedido pelo órgão de origem.

Sobre o **INDEFERIMENTO** de pensão em favor de Maria Aparecida Santos Viana na condição de companheira, acolho entendimento da 6ª CCI pela **AUSÊNCIA DE ATO PASSÍVEL DE REGISTRO**, pois somente compete a este Tribunal a apreciação de atos concessórios de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, conforme a previsão contida no art. 49, inciso I da Lei Orgânica.

Isto posto;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:08

DECISÃO TC – 39.336 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando os Pareceres do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas e da 6ª CCI;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **"REGISTRO TÁCITO"** a inclusão da Pensão por Morte a **IVINNY VIANA BARBOSA,** (filha universitária menor de 21 anos), beneficiária do segurado instituidor **CARLOS BOMFIM FELIZARDO BARBOSA,** sendo a pensão no valor mensal de **R$ 2.276,31 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos),** com direito ao regime da revisão anual, a partir de 09/03/2016, data do óbito, nos moldes da planilha de fls. 51, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
DEMONSTRATIVO			**VALOR (R$)**
Proventos			4.552,62
Total			4.552,62
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO			
4.552,62			
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME	**DEPENDENTE**	**RATEIO**	**VALOR(R$)**
Gildete Aguiar Caldas Barbosa	Cônjuge	50%	2.276,31
Ivinny Viana Barbosa	Filha universitária menor de 21 anos	50%	2.276,31

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:08